



Número: **0801448-97.2019.8.20.5135**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Almino Afonso**

Última distribuição : **17/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA VILANI GOMES BEZERRA (AUTOR)	RAUL LIMEIRA DE SOUSA NETO (ADVOGADO)
FRANCISCO EDSON GOMES BEZERRA (AUTOR)	RAUL LIMEIRA DE SOUSA NETO (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS GOMES BEZERRA (AUTOR)	RAUL LIMEIRA DE SOUSA NETO (ADVOGADO)
FRANCISCO BRUNO GOMES BEZERRA (AUTOR)	RAUL LIMEIRA DE SOUSA NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51928 290	17/12/2019 11:23	<u>PETIÇÃO INICIAL - MARIA VILANI E OUTROS - MORTE - INDENIZAÇÃO - DPVAT</u>	Outros documentos



RAUL LIMEIRA – ADVOCACIA

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMINO AFONSO – RN

MARIA VILANI GOMES BEZERRA, brasileira, viúva, pensionista do INSS, portadora da cédula de identidade nº 2.592.249, órgão expedidor SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o nº 067.716.594-37, **FRANCISCO EDSON GOMES BEZERRA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº 2.740.683, órgão expedidor SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 161.453.234-69, **ANTONIO CARLOS GOMES BEZERRA**, brasileiro, solteiro, ajudante de cozinha, portador da cédula de identidade nº 58.114.451-6, órgão expedidor SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.310.481-62, e **FRANCISCO BRUNO GOMES BEZERRA**, brasileiro, solteiro, ajudante de cozinha, portador da cédula de identidade nº 62.209.813-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.041.734-42, todos residentes na Rua Ramiro Luiz Bezerra, nº 508, Centro, cidade de Frutuoso Gomes/RN, CEP: 59.890-000, **sem endereço eletrônico**, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, com endereço profissional indicado no rodapé desta, *onde receberá as notificações que se fizerem necessárias*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com espeque no art. 3º da Lei Federal nº 6.194/74 c/c o art. 319 do Código de Processo Civil, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

=====

Rua Raul Limeira, 126, Conjunto Raimundo Belarmino, Frutuoso Gomes/RN, CEP: 59890-000
Rua Largo da Paz, 44, 1º andar, Centro, Antônio Martins/RN, CEP: 59.870-000
E-mail: raullimeira@yahoo.com.br – Fone: (84) 9.9635-0343
Página 1 de 10



I – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1. A parte autora, *prima facie*, suplica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC, por ser a postulante pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas do processo e eventual pagamento de honorários sucumbenciais, sem comprometer seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração firmada em procuração e ratificada por este causídico, nos termos do art. 105 do CPC.
2. O direito ora vindicado está em perfeita sintonia com o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o qual assim se pronunciou sobre a matéria:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO PODE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM O COMPROMETIMENTO DO SEU SUSTENTO. AGRAVANTE QUE POSSUI RENDA INFERIOR A 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UERN. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DIREITO AO BENEFÍCIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (AGTR nº 2010.012547-5, TJRN, 1ª Câmara Cível, Des. Rel. Dilermando Mota, data de julgamento 22/03/2011). (grifos acrescidos).

3. Assim sendo, milita em favor do postulante a presunção de pobreza, face a sua condição social declarada, não podendo o magistrado negar-lhe tal direito, salvo existindo prova em contrário.

II – DOS FATOS

4. No dia 29 de dezembro de 2018 a vítima **FRANCISCO ARIZONILDES BEZERRA, conhecido como “Eneas”**, envolveu-se em um acidente de trânsito, em que pilotava uma motocicleta HONDA/CG A25 FAN KS, de cor preta, ano/modelo 2009, isso na RN-117, Município de Umarizal/RN, nas proximidades do trevo que dar acesso a cidade de Martins/RN, consoante Boletim de Ocorrência da Delegacia de Umarizal – RN, anexo.

Rua Raul Limeira, 126, Conjunto Raimundo Belarmino, Frutuoso Gomes/RN, CEP: 59890-000

Rua Largo da Paz, 44, 1º andar, Centro, Antônio Martins/RN, CEP: 59.870-000

E-mail: raullimeira@yahoo.com.br – Fone: (84) 9.9635-0343

Página 2 de 10



5. Na ocasião, o acidentado foi levado ao Hospital da cidade de Umarizal, já que o ITEP/RN estava em movimento paredista, participando da operação zero, conforme relato no Boletim de Ocorrência. O condutor do veículo já chegou em vida no hospital, tendo sido levado ao ITEP, posteriormente. Foi Certificado seu óbito pelo Cartório de Frutuoso Gomes, tendo como causa morte “*trauma raquimedular, devido a acidente de trânsito, ação contundente*”, conforme certidão anexa. Registre-se que o sepultamento ocorreu no Cemitério Público de Frutuoso Gomes/RN.

6. A certidão de óbito, por sua vez, anota que o falecido era casado e possuía três filhos, justamente as partes requerentes neste feito, conforme documentos pessoais anexos. De posse de todos os documentos necessários, os requerentes se dirigiram a agência local dos Correios, enviando toda a documentação exigida pelo Consórcio DPVAT, a partir de consulta feita no site e também com a atendente dos correios, uns documentos em formato original e outros autenticados.

7. O sinistro foi cadastrado sob o nº **3190230681**, devidamente autuado e recebido pela requerida em sua sede empresarial, ainda no primeiro semestre deste ano. Após longa espera, em meados do presente ano, a requerida enviou missiva exigindo que os requerentes enviassem uma **declaração de únicos herdeiros** do falecido. Mesmo sem constar na lista inicial de exigências, os requerentes buscaram no “google” um modelo da referida declaração e a preencheram com ajuda da atendente dos correios, tendo enviado devidamente.

8. Em julho do corrente ano, a parte requerente recebeu nova carta do requerido, novamente cobrando a declaração de únicos herdeiros, assinalando que seria necessário verificar as informações e apresentar o documento com os dados corretos. Porém, a parte requerente conferiu diversas vezes os dados e todos estavam corretos e o formulário enviado como declaração de únicos herdeiros foi o padrão utilizado pelo DPVAT, conforme pesquisa no “google”.

9. Para obter maiores informações, o requerente se dirigiu aos correios e a atendente relatou que está tudo correto, não sabendo dizer o porque da recusa de pagamento por

Rua Raul Limeira, 126, Conjunto Raimundo Belarmino, Frutuoso Gomes/RN, CEP: 59890-000

Rua Largo da Paz, 44, 1º andar, Centro, Antônio Martins/RN, CEP: 59.870-000

E-mail: raullimeira@yahoo.com.br – Fone: (84) 9.9635-0343

Página 3 de 10



parte do requerido. Em seguida, a parte requerente buscou esclarecimento do site da seguradora, mas também não obteve respostas.

10. Resta claro, portanto, que a requerida não agiu com boa-fé e faltou com transparência, não tendo prestado os esclarecimentos necessários para o recebimento da indenização securitária, conforme documentos anexos. Em consulta ao site novamente, constata-se que foi negada a indenização, sem sequer buscar comunicação com os requerentes, apesar de constar meio de contato nos documentos enviados.

11. Ressalte-se que a documentação original e outros documentos de importância para o conhecimento exato da presente demanda foram enviados para a requerida e não foram devolvidos. Infelizmente, a parte requerente não fez cópia dos arquivos enviados, inviabilizando sua juntada neste momento. A documentação que ainda ficou são os anexos da presente demanda. Logo, imperioso se faz que o douto juízo determine a exibição por parte da requerida, em atenção ao princípio da cooperação.

12. Tendo seu cônjuge e seu pai, respectivamente, como vítima de acidente automobilístico, com morte, com base da legislação em vigor, os requerentes postularam pela via administrativa, junto à seguradora promovida, o recebimento do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde o requerimento/sinistro administrativo recebeu o nº **3190230681**, tendo sido a súplica negada sem maiores esclarecimentos.

13. A toda evidência, os requerentes possuem direito líquido e certo de obter indenização securitária no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da legislação regente, tendo a requerida resistido a essa pretensão por meio da negativa administrativa, conforme documento anexo.

14. Portanto, os demandantes decidiram buscar a tutela jurisdicional do Estado para resguardar seus direitos, haja vista que o cônjuge e pai dos requerentes foi vítima de acidente de trânsito, com evento morte e não receberam integralmente o seguro obrigatório, pleiteando assim a mais lídima justiça.

Rua Raul Limeira, 126, Conjunto Raimundo Belarmino, Frutuoso Gomes/RN, CEP: 59890-000

Rua Largo da Paz, 44, 1º andar, Centro, Antônio Martins/RN, CEP: 59.870-000

E-mail: raullimeira@yahoo.com.br – Fone: (84) 9.9635-0343

Página 4 de 10



III – DO DIREITO

III. 1 – Do Prévio Requerimento Administrativo

15. Sublinhe-se que os requerentes provocaram a requerida antes de propor a presente demanda. O sinistro foi recebido e tombado sob o nº 3190230681. Em seguida, depois de exigir documentos não previstos nas listas presentes nos correios e no *site da seguradora*, empreenderam exigência sem justificativa e ao final negaram o pleito de indenização, conforme consulta anexa.

16. Assim, existiu inequivocamente a pretensão resistida por parte da seguradora, ensejando a busca de direitos ao Poder Judiciário, evidenciando o interesse processual da presente demanda.

III. 2 – Do princípio da cooperação – necessidade de exibição dos documentos enviados em poder da requerida

17. Na sequência, em apreço ao princípio da cooperação, requer-se que seja determinado ao requerido que anexe aos autos toda a documentação enviada pelos requerentes para obtenção da indenização securitária, de modo a demonstrar ao juízo a correção da conduta dos requerentes e o atendimento perfeito as exigências previstas nos pontos de atendimento e nos canais de informações disponíveis aos requerentes.

III. 3 – Da Legislação aplicável

18. O DPVAT é um seguro de cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, instituído pela Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, Lei nº 11.482/07 e Lei nº 11.945/09, como política de Estado para indenizar as vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em via terrestre.

19. É sabido que as empresas seguradoras seguem as normas da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia federal, onde pressupõe que a indenização do seguro ocorre quando há o sinistro. Além disso, a própria Lei do DPVAT estabelece os

=====

Rua Raul Limeira, 126, Conjunto Raimundo Belarmino, Frutuoso Gomes/RN, CEP: 59890-000

Rua Largo da Paz, 44, 1º andar, Centro, Antônio Martins/RN, CEP: 59.870-000

E-mail: raullimeira@yahoo.com.br – Fone: (84) 9.9635-0343

Página 5 de 10



critérios para se obter o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, dispondo o art. 5º que: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Importa salientar, neste caso, que a requerente comprova, com base nos documentos anexos, que o acidente existiu e que seu familiar foi morte em razão do sinistro.

20. Igualmente importante é esclarecer que a Lei do DPVAT prevê três tipos de cobertura, desde que haja vitimização em acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos, sejam elas: **por morte**; por invalidez total ou parcial; ou por despesas de assistência médica e suplementares, conhecidas como DAMS. Esta última modalidade prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas.

21. No caso em apreço, é nítida a subsunção normativa, uma vez que houve vitimização do cônjuge e pai dos requerentes, respectivamente, em acidente de trânsito, conforme documentos anexos.

22. O prêmio por evento morte prevê uma indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, senão vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*
- II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;*
- III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifos nossos).*

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Rua Raul Limeira, 126, Conjunto Raimundo Belarmino, Frutuoso Gomes/RN, CEP: 59890-000

Rua Largo da Paz, 44, 1º andar, Centro, Antônio Martins/RN, CEP: 59.870-000

E-mail: raullimeira@yahoo.com.br – Fone: (84) 9.9635-0343

Página 6 de 10



23. À vista da exegese do realçado versículo legal e tendo em vista a documentação anexa, resta sobejamente caracterizada a existência de direito subjetivo da parte autora ao recebimento do valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto em lei.

24. Pelo disposto no art. 4º da Lei de regência da matéria, a cônjuge requerente tem direito a metade do valor e os demais herdeiros, filhos do falecido e também requerentes, possuem direito a outra metade, conforme remissão feita ao art. **792 do Código Civil**¹.

25. Lastreando a pretensão de cobrança do seguro DPVAT, colaciona-se julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim disposto:

“EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MORTE DA VÍTIMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 6.194/74. ORDEM HEREDITÁRIA. AUTORA QUE É PARTE LEGÍTIMA. MÃE DA VÍTIMA. LITERALIDADE DO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO INSTITUTO DO MÉDICO LEGAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DAS LESÕES. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E § 1º DA LEI Nº 6.194/74. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO CPC. DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA DO PAGAMENTO. SÚMULA 257 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. (TJRJ, AC 2018.011116-4, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Eduardo Pinheiro, d.j. 16/03/2019)”.

26. Resta claro que faz jus o requerente ao valor do prêmio do seguro DPVAT, devidamente atualizadas até o efetivo pagamento e acréscidos de juros moratórios, vez que extreme de dúvida que a vítima sofreu acidente de trânsito pilotando motocicleta, disso decorreu sua morte e ainda que os requerentes são os únicos herdeiros do falecido, à vista das informações contidas na certidão de óbito, documento que goza de fé pública.

¹ Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.



27. Ladeado a isso, impede destacar que a cônjuge teve a precaução de obter certidão atualizada de casamento para demonstrar que estava casada ao tempo do óbito com o falecido, não havendo que se falar em separação judicial (art. 792 do CC). Logo, inexoravelmente resta patente a legitimidade os requerentes para o recebimento da indenização securitária.

28. Com efeito, o seguro obrigatório (DPVAT), previsto na Lei nº 6.194/74, que tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva (teoria do risco integral), por imposição legal capitulada no art. 5º, surge como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por acidente de trânsito. Veja-se, a propósito, *in verbis*:

Lei nº. 6.194/74, art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

29. Nos termos do art. 5º da Lei nº Lei 6.194/74, a teoria da responsabilidade objetiva preceitua que o segurado ou acidentado, ao buscar ser resarcido pelos danos que lhe advieram, não precisa demonstrar a culpa, sendo suficiente a comprovação da lesão suportada e o liame de causalidade. Devem ficar comprovados: a) a existência de um sinistro; b) a ocorrência de lesões ou morte; e c) o nexo de causalidade.

30. Assim, existe relação de causalidade entre o sinistro e a morte do familiar dos requerentes, onde o evento fatal provém direta e imediatamente do acidente automobilístico.

31. Por óbvio, se não tivesse ocorrido o acidente que envolveu o veículo que conduzia a vítima fatal, seguramente o familiar querido dos requerentes não teria sofrido qualquer evento danoso e, por consequência, não haveria morte a ser indenizada.

32. Nesse pôrtico, resta manifestamente comprovada à morte, assim resta comprovado o nexo de causalidade, sendo devida a indenização securitária.

33. Por conseguinte, uma vez evidenciado que o acidente automobilístico acarretou aos demandantes a privação da convivência com seu ente querido, não existe qualquer

Rua Raul Limeira, 126, Conjunto Raimundo Belarmino, Frutuoso Gomes/RN, CEP: 59890-000

Rua Largo da Paz, 44, 1º andar, Centro, Antônio Martins/RN, CEP: 59.870-000

E-mail: raullimeira@yahoo.com.br – Fone: (84) 9.9635-0343

Página 8 de 10



óbice ao pagamento da indenização securitária (Seguro DPVAT) pela seguradora promovida, impondo-se a procedência integral da pretensão autoral.

34. Assim sendo, resta-se configurado o direito autoral, razão pelo que requer a procedência do pedido da ação, no sentido de condenar a ré ao pagamento do prêmio total do prêmio do DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na proporção devida (art. 792 do CC), por medida de justiça.

IV – DO PEDIDO

35. **Ante o exposto**, requer a parte autora que se digne Vossa Excelênci em:

a) Deferir os benefícios da Gratuidade Judiciária, nos termos do art. 98 do CPC, por ser a postulante pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração firmada em procuraçao e ratificada pelo advogado, conforme art. 105 do CPC;

b) Determinar o aperfeiçoamento da citação da parte ré, para que, querendo, apresente resposta a presente demanda, sob pena de revelia;

c) Determinar a exibição de toda a documentação que instruiu o processo Sinistro nº **3190230681**, em seu poder e não mais disponibilizado a parte requerente, junto com a contestação, em apreço ao princípio da cooperação;

d) ao final, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO** contido nesta demanda, em todos os seus termos, condenando a advera parte a indenizar o requerente no valor do prêmio devido em razão do evento morte, qual seja, **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a cônjuge e os outros 50% (cinquenta por cento) rateados entre os três filhos, em partes iguais, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios, conforme legislação aplicável;

e) condenar a advera parte em honorários sucumbenciais, à base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com base no princípio da causalidade.

36. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

37. **Manifesta-se pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC.**

Rua Raul Limeira, 126, Conjunto Raimundo Belarmino, Frutuoso Gomes/RN, CEP: 59890-000

Rua Largo da Paz, 44, 1º andar, Centro, Antônio Martins/RN, CEP: 59.870-000

E-mail: raullimeira@yahoo.com.br – Fone: (84) 9.9635-0343

Página 9 de 10



38. Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Frutuoso Gomes – RN, 17 de dezembro de 2019.

RAUL LIMEIRA DE SOUSA NETO

Advogado – OAB/RN 9.340

Rua Raul Limeira, 126, Conjunto Raimundo Belarmino, Frutuoso Gomes/RN, CEP: 59890-000
Rua Largo da Paz, 44, 1º andar, Centro, Antônio Martins/RN, CEP: 59.870-000
E-mail: raullimeira@yahoo.com.br – Fone: (84) 9.9635-0343
Página 10 de 10

